



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do
Desenvolvimento Econômico Social - SEAPES
Departamento Nacional de Registro do Comércio
Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER



RESOLUÇÃO Nº 111/JUCER

Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos a serem adotados nesta Junta Comercial quanto a atividade dos leiloeiros.

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – JUCER, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pelo Art. 21, Inciso III do Decreto Federal nº 1.800 de 30/01/1996, e o art. 9º, inciso II do Regimento Interno da Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER.

CONSIDERANDO as disposições do Art. 5º e Art. 11 da Instrução Normativa nº 83, do DNRC;

CONSIDERANDO as dificuldades encontradas quanto a atividade dos leiloeiros, no pertinente a caução de sua atividade e a escala de antiguidade dos mesmos;

CONSIDERANDO que a Lei 8.934, de 18 de novembro de 1994, revogou a Lei 4.726, de 13 de julho de 1965;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regulava a atividade profissional dos Leiloeiros, é antiga e não foi regulamentada após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 53 permite que os leilões públicos sejam cometidos a servidores do próprio órgão;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa do DNRC, prevê a caução para o exercício dessa atividade;



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do
Desenvolvimento Econômico Social - SEAPES
Departamento Nacional de Registro do Comércio
Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER



CONSIDERANDO que a Instrução Normativa prevê a responsabilidade das Juntas Comerciais no tocante a feitura de escala para indicação de leiloeiros;

CONSIDERANDO a reunião do 3º Encontro Nacional de Presidentes e Procuradores de Juntas Comerciais – Edição 2007;

CONSIDERANDO a Resolução nº 001/2007 da Junta Comercial do Estado do Ceará.

R E S O L V E:

Art. 1º. Fixar o valor da caução e regulamentar a forma como a Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER informará o nome de leiloeiros para entes da esfera pública ou privada, quando solicitada.

Art. 2º Fica fixado o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) da caução a ser prestada para fins de matrícula.

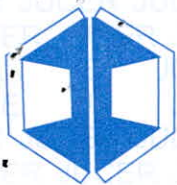
Parágrafo único. A forma da caução será apenas em espécie, a ser depositada em conta poupança específica, junto a Caixa Econômica Federal cujo comprovante deverá ser apresentado e juntado aos autos de matrícula.

Art. 3º. A Junta Comercial do Estado de Rondônia – JUCER, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessados na realização de leilões, sejam estes pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

Art. 4º. A relação dos leiloeiros referida no Art. 3º desta Resolução tem finalidade meramente informativa do contingente de leiloeiros matriculados na Junta Comercial.

Art. 5º. A informação prestada pela Junta Comercial será feita mediante certidão específica.

Art. 6º. Os leiloeiros matriculados que não estiverem adequados ao art. 2º desta Resolução terá o prazo de 60 dias para regularização, sob pena



Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do
Desenvolvimento Econômico Social - SEAPES
Departamento Nacional de Registro do Comércio
Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER

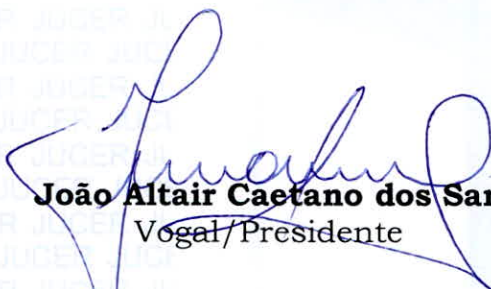


se cancelamento da matrícula.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º. Fica revogada expressamente a Resolução nº 100/JUCER e todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias, 06 de novembro de 2007.



João Altair Caetano dos Santos
Vogal/Presidente



José Luiz de Arruda
Vogal

Paulino Tsutomu Kobayashi
Vogal



José Marques da Silva
Vogal



Edmilson José de Oliveira Pedrosa
Vogal



José de Ribamar Falcão Araújo
Vogal

Domingos Sávio Neves Prado
Vogal